

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES PROJETO DE LEI Nº 1.002, DE 2011

Dispõe sobre a denominação da “Rodovia Vice-Presidente José Alencar” a rodovia federal – BR 262, no trecho que liga Campo Grande-MS a Três Lagoas-MS.

Autor: Deputado REINALDO AZAMBUJA

Relator: Deputado VANDER LOUBET

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em análise, de autoria do ilustre Deputado Reinaldo Azambuja, pretende denominar “Rodovia Vice-Presidente José Alencar” o trecho da BR-262 entre as cidades de Campo Grande e Três Lagoas ambas no Estado do Mato Grosso do Sul.

Nos termos do art.32, XX, “a”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, cabe a este órgão técnico pronunciar-se sobre *“assuntos referentes ao sistema nacional de viação e aos sistemas de transportes em geral”*. Quanto ao mérito da homenagem cívica, compete à Comissão de Educação e Cultura manifestar-se, nos termos da alínea “f” do inciso IX do mesmo dispositivo regimental.

Durante o prazo regimental, não foram apresentadas emendas nesta Comissão.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

O nobre Deputado Reinaldo Azambuja pretende, com o projeto de lei sob análise, homenagear o Sr. José Alencar Gomes da Silva, homem que se tornou um dos políticos mais importantes do País na posição de Vice-Presidente da República, durante o Governo de Luiz Inácio Lula da Silva. Mineiro da cidade de Muriaé, nascido em 17 de outubro de 1931, foi um dos maiores empresários do Estado de Minas Gerais. Falecido recentemente no dia 29 de março deste ano, aos 79 anos de idade, José Alencar tornou-se grande político com expressiva dedicação aos cargos que desempenhou durante sua vida pública.

O trecho rodoviário a ser denominado “Rodovia Vice-Presidente José Alencar” refere-se à BR-262, rodovia federal transversal, e liga a cidade de Campo Grande, capital do Estado do Mato Grosso do Sul, e a cidade de Três Lagoas, no mesmo Estado.

A presente iniciativa é amparada pelo art. 2º da Lei nº 6.682, de 27 de agosto de 1979, que dispõe sobre a denominação de vias e estações terminais do PNV, cuja disposição é a seguinte:

“Art. 2º Mediante lei especial, e observada a regra estabelecida no artigo anterior, uma estação terminal, obra-de-arte ou trecho de via poderá ter, supletivamente, a designação de um fato histórico ou de nome de pessoa falecida que haja prestado relevantes serviços à Nação ou à Humanidade.”

Diante do exposto, naquilo que cabe a este órgão técnico, votamos pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 1.002, de 2011.

VANDER LOUBET
Deputado Federal
PT/MS